



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de abril de 2022
(OR. fr)

7876/22

DENLEG 23
FOOD 21
SAN 205

NOTA DE ENVIO

de: Comissão Europeia
data de receção: 30 de março de 2022
para: Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.: D079361/03
Assunto: REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC) nas sementes de cânhamo e seus produtos derivados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D079361/03.

Anexo: D079361/03



Bruxelas, **XXX**
SANTE/10670/2021
(POOL/E2/2022/10670/10670-EN.docx)
D079361/03
[...](2022) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC) nas sementes de cânhamo e seus produtos derivados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC) nas sementes de cânhamo e seus produtos derivados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão² fixa os teores máximos de certos contaminantes, incluindo de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC), presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 2015, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre os riscos para a saúde humana associados à presença de tetra-hidrocanabinol (THC) no leite e noutros géneros alimentícios de origem animal³. O THC, mais especificamente o Δ^9 -THC, é o principal componente da planta de cânhamo *Cannabis sativa*. A Autoridade estabeleceu uma dose aguda de referência (DAR) de 1 µg de Δ^9 -THC/kg de peso corporal (pc).
- (3) A fim de obter mais dados sobre a presença de Δ^9 -THC e de outros precursores pertinentes não psicoativos em géneros alimentícios derivados de cânhamo e em géneros alimentícios que contêm cânhamo ou ingredientes derivados de cânhamo, foi adotada a Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão⁴.

¹ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

² Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

³ *European Food Safety Authority (EFSA) Journal* 2015;13(6):4141

⁴ Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, relativa à monitorização da presença de Δ^9 -tetra-hidrocanabinol, seus precursores e outros canabinoides nos géneros alimentícios (JO L 327 de 2.12.2016, p. 103).

- (4) Em 7 de janeiro de 2020, a Autoridade publicou um relatório científico de avaliação da exposição humana aguda ao Δ^9 -THC⁵, tendo em conta os dados de ocorrência gerados em virtude da Recomendação (UE) 2016/2115. A DAR de 1 $\mu\text{g}/\text{kg}$ de pc foi ultrapassada em determinadas estimativas de exposição aguda. Apesar de se prever que as estimativas de exposição sobrestimem a exposição aguda ao Δ^9 - THC na União, a atual exposição ao Δ^9 - THC constitui uma potencial preocupação de saúde.
- (5) Por conseguinte, devem ser fixados teores máximos para as sementes de cânhamo e para os produtos derivados de sementes de cânhamo a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. Uma vez que o ácido delta-9-tetra-hidrocanabinólico (Δ^9 -THCA) pode ser convertido em Δ^9 -THC através da transformação, os teores máximos devem ser fixados para a soma de Δ^9 - THC e Δ^9 -THCA, expressa em equivalentes de Δ^9 - THC.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para as novas regras introduzidas pelo presente regulamento, é adequado prever um prazo razoável até que sejam aplicáveis os teores máximos. É igualmente adequado prever um período transitório para os géneros alimentícios legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os géneros alimentícios enumerados no anexo legalmente colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2023 podem permanecer no mercado até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de consumo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ EFSA (European Food Safety Authority), Arcella D, Cascio C e Mackay K, 2020. *Acute human exposure assessment to tetrahydrocannabinol (Δ^9 -THC)* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2020;18(1):5953, 41 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5953>

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN